



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/166 (CONTJOR-I)

Queixa de Carlos Gomes contra o *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias – Media Group, S.A., por violação de direitos, liberdades e garantias, na notícia publicada na edição de 20 de abril de 2015, com o título «família de aluno não processa professora»

**Lisboa
19 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Carlos Gomes contra o *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias – Media Group, S.A., por violação de direitos, liberdades e garantias, na notícia publicada na edição de 20 de abril de 2015, com o título «família de aluno não processa professora»

I. Da Queixa

1. No dia 22 de abril de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa de Carlos Gomes (doravante, Queixoso) contra o *Jornal de Notícias* (doravante, Denunciado), a propósito de uma notícia sobre «alegadas relações sexuais entre uma professora e um seu aluno menor, com 14 anos de idade», publicada na sua edição de papel de 20 de abril de 2015.
2. De acordo com o Queixoso «o jornal identifica o aluno em causa, violando, em absoluto, a necessidade de ocultação de identidade». O Queixoso defende que «o aluno é menor e os encarregados de educação não apresentam, certamente, o necessário entendimento da necessidade de ocultar a identidade do menor.»
3. Diz ainda que «os atropelos à liberdade de imprensa foram notórios pelos diversos meios de comunicação social o que motivaria uma análise ao comportamento dos órgãos de comunicação, neste caso particular».

II. Defesa do Denunciado

4. O Denunciado começa por alegar que «tendo em conta o lapso de tempo decorrido entre a publicação da notícia que motiva a queixa e a presente notificação, afigura-se-nos que o presente procedimento se encontra precludido».
5. Sustenta o Denunciado que «a notícia de que o Participante se queixa foi publicada no dia 20 de Abril de 2015, e apenas no dia 12 de Agosto de 2016, volvido mais de 1 ano sobre a data da publicação da mesma, é o JN notificado da presente queixa».

6. Considera o Denunciado que «face ao decurso de todo este tempo (não imputável ao Jornal), está já legalmente precludido o presente procedimento».
7. Fundamenta esta pretensão citando os prazos estabelecidos nos artigos 56.º, n.º1, dos Estatutos da ERC, 101.º, n.º1, 57.º e 58.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo (na versão do DL n.º 6/96, de 31 de Janeiro, aplicável à data dos factos)»
8. Por outro lado, entende o Denunciado que o Queixoso não tem legitimidade para apresentar a presente queixa.
9. Argumenta a este respeito que «não só os únicos interessados não apresentaram qualquer queixa, como, bem pelo contrário, se dispuseram a contactar com a jornalista do JN contando a sua versão dos factos».
10. Refere ainda que «o jovem, acompanhado da mãe e, alguns momentos, pelo pai, mostrou sempre disponibilidade para falar e ser fotografado».
11. Mais diz que «nunca o jovem ou os pais tiveram dúvidas sobre o motivo da presença do JN, mostrando-se simpáticos e afáveis».
12. Defende por isso o Denunciado que «tendo em conta estes factos, tendo em conta os direitos livremente disponíveis do visado, mal se compreende o presente procedimento».
13. Considera por isso que o presente procedimento deverá ser arquivado.
14. Sem prescindir, afirma o Denunciado que «o JN (ou a sua jornalista) não violaram a previsão estatuída no EJ».
15. A este respeito argumenta que «não existe qualquer processo judicial, crime ou outro, aberto em torno do referido caso».
16. Mais diz que «tendo em conta que a previsão da norma legal em apreço nos presentes autos se prende directa e necessariamente com situações que esteja sobre alçada judicial (e criminal), não tem a mesma qualquer aplicação ao caso».
17. Acrescenta que «houve ainda o cuidado de “desfocar” o rosto do jovem por iniciativa do Jornal e não a pedido da família».
18. Afirma ainda o Denunciado que «os factos foram narrados com a contenção exigível, no cumprimento do dever de informação, e não qualquer outro fim menor ou menos nobre».
19. Conclui dizendo que «a conduta do JN não contendeu com qualquer disposição legal ou constitucional, não tendo ofendido qualquer direito dos visados na notícia, nem, por isso, resultado quaisquer danos ou prejuízos para os mesmos e que sejam àquele imputáveis». Acrescenta estar «convencido da licitude da sua conduta, enquanto a notícia respeitou

integralmente a lei, ética e deontologia profissionais que esta actividade implica e seguro de que o jornal exerceu com lealdade e adequação o direito à informação».

20. Pelo exposto, requer o arquivamento presente procedimento.

III. Descrição da Peça

21. Tendo procedido à análise da edição de 20 de abril de 2015 do *Jornal de Notícias*, constatou-se que o conteúdo referido pelo Queixoso corresponde a uma notícia publicada na página 24, na secção designada “Norte-Sul”. Surge com o título «Família de aluno não processa professora», o qual é precedido do antetítulo «Braga - Docente suspensa por alegada relação amorosa vai responsabilizar escola».

22. Ao nível da forma como foi apresentada na página em que surgiu publicada, observou-se que a notícia em análise é o conteúdo que ocupa a maior mancha dessa página, tendo aparecido localizada na metade superior, junto à margem esquerda, e desenvolvendo-se ao longo de quatro parágrafos dispostos a uma largura de três colunas de texto. Além do texto, a notícia foi acompanhada de uma fotografia do menor visado, tal como identifica a respetiva legenda: «José Miguel confessa que tem uma ligação com a professora, mas não íntima». Note-se que a fotografia retrata o menor num ambiente exterior (que não é explicitado qual é) e que o seu rosto foi protegido com recurso a um efeito de *pixelização* da imagem.

23. No que diz respeito ao seu conteúdo, a notícia foca-se na suspeita de um alegado relacionamento amoroso entre uma docente e um aluno menor e, tal como o próprio título indica, no facto da família do menor se recusar a processá-la. No terceiro parágrafo, que informa sobre a suspensão da professora da escola onde lecionava é referido que «Em termos criminais, a abertura de um inquérito dependerá da queixa apresentada pelos pais do aluno, que disseram ao JN que não tencionam fazê-lo. Em causa poderá estar o crime de ato sexual praticado com adolescente».

24. À semelhança do que acontece na legenda da fotografia, no corpo de texto da notícia o aluno é novamente identificado pelo nome (neste caso também por um nome de família, «José Miguel Martins»), pela idade (15 anos), pelo ano de escolaridade («aluno do 9º ano») e pela escola que frequenta («Escola Gonçalo Sampaio, na Póvoa de Lanhoso»). O próprio surge como fonte de informação sendo que as suas declarações sobre o alegado

relacionamento são reproduzidas em discurso direto no último parágrafo: «"Qual é o problema de uma professora e um aluno serem amigos?"»; «"Inventaram esta história para afastar a professora da escola, mas eu nunca namorei com ela. Era e somos apenas amigos."».

25. Em relação à professora, observou-se que a mesma não é identificada pelo nome, nem é representada em fotografia. Relativamente a outros elementos que potenciem a sua identificação, verificou-se que no primeiro parágrafo é referido que tem 32 anos e que é docente na Escola Gonçalo Sampaio, na Póvoa de Lanhoso, sendo que no terceiro é especificado que leciona a disciplina de físico-química. No segundo parágrafo, partindo de declarações atribuídas ao pai do menor, o jornal menciona outros elementos que a descrevem fisicamente: «Na escola, foi o pai de José Miguel que falou da "estranha" amizade do filho com uma «"rapariga mais velha, pequenina, loirinha e muito bonita"».
26. Tal como o aluno, a professora surge como fonte de informação no último parágrafo da notícia: «A docente disse ao JN que o ajudava a estudar porque o aluno teria problemas de aprendizagem. Além disso, o estudante teria dificuldades económicas e a professora levava-o a casa por ele "viver longe da escola"».
27. Também são fontes de informação citadas na notícia João Magalhães, identificado como advogado da professora, «a mãe do jovem estudante» (assim apresentada na notícia) e Luísa Sousa Dias, explicitamente referida como diretora da escola e responsável pela suspensão da docente.

IV. Análise e Fundamentação

28. A título de questão prévia, o Denunciado invoca a preclusão do presente procedimento. A este respeito refira-se que os prazos que estão previstos nas normas citadas pelo Denunciado não têm natureza prescritiva e que o decurso do tempo não faz precluir, *per se*, o dever de decisão da Administração. Por conseguinte, o procedimento deve considerar-se válido.
29. No caso em análise, está em causa o comportamento do jornal ao noticiar o alegado envolvimento amoroso (e hipoteticamente sexual, conforme noticia o próprio *Jornal de Notícias*) de um aluno menor com uma professora, procedendo à identificação desse menor.

- 30.** Alega o Denunciado que, estando em causa direitos pessoais, apenas os pais ou legais representantes do menor poderiam apresentar queixa. Pelo que, o Queixoso não tem legitimidade para apresentar a queixa em análise, devendo o processo ser arquivado.
- 31.** Tratando-se o direito à reserva da intimidade da vida privada de um direito pessoal, coloca-se de facto a questão de saber se o Queixoso, não se tendo apresentado à ERC como representante legal da pessoa em causa, nem sendo, ele próprio, visado na notícia, terá legitimidade para apresentar a queixa objeto de análise.
- 32.** A reserva da intimidade da vida privada é um direito fundamental que se encontra constitucionalmente protegido no artigo 26.º, n.º 1, da CRP, que tem a epígrafe «Outros direitos pessoais». De acordo com o consignado neste artigo «A todos são reconhecidos os direitos (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)». Este direito fundamental é também objeto de proteção no Código Civil, no artigo 80.º, na secção a que se dá o nome de direitos de personalidade.
- 33.** Nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, entende-se que «qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social (...)».
- 34.** Neste sentido, o Conselho Regulador tem feito uma interpretação ampla sobre as pessoas que têm legitimidade para iniciar um procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, facto que resulta da letra do próprio artigo quando diz «Qualquer interessado». Contudo, estando em causa notícias que se debruçam direta, imediata e exclusivamente sobre determinadas pessoas, razões de justiça, estabilidade, segurança e mesmo de bom senso impõem que a legitimidade para apresentar queixa em alguns casos se restrinja aos próprios visados na notícia, uma vez que, apenas eles têm um interesse direto e útil em fazê-lo.
- 35.** Não obstante, ligada à prossecução do interesse público que é imposta à ERC, como pessoa coletiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do Estado, encontra-se a dimensão objetiva dos direitos, liberdades e garantias – incluindo o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe

- prosseguir através da ação do Estado (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.).
- 36.** Assim, a par da sua função garantística, de posições jurídicas ativas dos cidadãos, os direitos, liberdades e garantias gozam, igualmente, de uma função ordenadora, como princípios constitucionais objetivos cuja proteção incumbe aos poderes públicos, independentemente de existir ou não uma lesão concreta dos bens jurídicos que aqueles protegem.
- 37.** É, pois, nesta perspetiva que se fará a análise da notícia visada no presente processo.
- 38.** De acordo com o artigo 7º (que define os objetivos de regulação), alínea f), dos Estatutos da ERC, constitui objetivo do Regulador «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».
- 39.** Já o artigo 8º da mesma Lei (relativo às atribuições do regulador dos media), nomeadamente as suas alíneas d) e j), definem, respetivamente, que o regulador deve «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social».
- 40.** Por sua vez, o *Jornal de Notícias*, publicação diária de vocação informativa, sustenta no ponto 5 do seu Estatuto Editorial, que «por intermédio dos seus jornalistas e sob a responsabilidade do seu diretor, compromete-se a respeitar a legislação aplicável à atividade jornalística, designadamente a Lei da Imprensa, bem como os princípios éticos e deontológicos da profissão».
- 41.** Recorde-se que a Lei de Imprensa¹, à qual o *Jornal de Notícias* reconhece estar sujeito, estabelece na alínea f) ponto 2 do seu artigo 2º (relativo ao “Conteúdo”) que o direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através «do respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística».
- 42.** Ora, de acordo com os dois textos que definem a deontologia dos jornalistas portugueses - Estatuto do Jornalista e Código Deontológico do Jornalista -, a publicação de conteúdos que refiram o envolvimento de menores em relações de natureza sexual têm restrições explicitamente definidas. Por um lado, o Estatuto do Jornalista², respetivamente as alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 14.º (relativo aos deveres do jornalista), constituem deveres

¹ Lei nº2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação nº9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pelo artigo 95.º da Lei nº19/2012, de 8 de maio e pela Lei nº 78/2015 de 29 de julho.

² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

fundamentais do jornalista «não identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos [...] » e «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».

43. Por sua vez, o Código Deontológico do Jornalista³, nomeadamente o seu ponto 7, refere que «o jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor».
44. Ainda o artigo 3º da Lei de Imprensa postula que «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
45. Recorde-se, a este propósito, que a notícia se foca no alegado relacionamento amoroso entre o aluno menor e a professora e, embora a informação não seja dada como certa, é referida a possibilidade de ter havido «crime de ato sexual praticado com adolescente».
46. Tendo por base os preceitos legais e deontológicos acima referidos, considera-se que o *Jornal de Notícias*, independente do consentimento dos responsáveis pelo menor (neste caso os pais, que, conforme referido, foram consultados como fonte de informação da notícia em análise, embora nunca tenham sido explicitamente identificados pelo próprio nome), poderia ter noticiado os factos sem expor a identidade do menor envolvido. Ou seja, a identificação do menor não teve, na peça em causa, qualquer valor notícia.
47. A ERC reconhece que na fotografia que publicou, o *Jornal de Notícias* teve o cuidado de ocultar o rosto do aluno com recurso à técnica de pixelização da imagem, no entanto não pode deixar de notar que na legenda da fotografia são referidos dois dos seus nomes («José Miguel») e no corpo de texto da notícia essa identificação é ainda mais pormenorizada: o menor é referido pelo nome de família («José Miguel Martins»), é indicada a sua idade (15 anos), ano escolar («aluno do 9º ano») e a localização da escola que frequenta («Escola Gonçalo Sampaio, na Póvoa de Lanhoso»). Além disso, acresce que

³ Aprovado em 4 de maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas.

a sua exposição é incrementada, pelo facto do menor explicitamente identificado dessa forma, prestar declarações a propósito do alegado envolvimento amoroso com a professora.

- 48.** Tendo em conta o exposto, o Conselho Regulador da ERC assinala negativamente a identificação do menor, pelo Denunciado, na notícia em apreço, sensibilizando o jornal para, de futuro, proteger a identidade dos menores em notícias com o conteúdo semelhante à que foi visada no presente processo.

V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, conforme o disposto na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera sensibilizar o *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias - Media Group, S.A., para, de futuro, zelar pela proteção da identidade dos menores que, ao serem mediatizados nas situações como a que está na peça noticiosa em apreço, possam ficar automaticamente mais vulneráveis e expostos.

Lisboa, 19 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira